

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a afixação obrigatória de placas informativas sobre a entrega voluntária para adoção.

**Artigo 1º.** Ficam os Conselhos Tutelares e as entidades públicas e privadas de todo o território nacional que prestam serviços nas áreas da saúde, da educação e da assistência social obrigadas a afixar, em todas as suas unidades, placas informativas, em locais de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres: “A entrega de filho para adoção não é crime. Caso você queira fazê-la, procure a Vara da Infância e da Juventude. Além de legal, o procedimento é sigiloso”.

**Parágrafo único.** As placas informativas previstas no *caput* devem conter, ainda, endereço e telefone atualizados da Vara da Infância e da Juventude que atende o local em que está instalada a unidade.

**Artigo 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Entregar o filho para adoção na Vara da Infância e Juventude não é crime nem constitui conduta irregular, sendo um direito da mãe previsto de forma expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente, como se pode verificar pela leitura dos artigos a seguir:

“Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste **interesse em entregar seu filho para adoção**, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

§1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

§2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa



\* C D 2 5 7 0 5 8 4 4 3 5 0 0 \*

concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado. ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

§3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período. ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

§4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

§5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai regstral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega. ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

§6º (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

§7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência. ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

§8º Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

§9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

§10. (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

Os genitores que entregam seus filhos para adoção na Vara da Infância e Juventude não são de nenhuma forma responsabilizados pelo Poder Judiciário, nem civilmente nem administrativamente e muito menos criminalmente.



\* C D 2 5 7 0 5 8 4 4 3 5 0 0 \*

Conduta irregular é entregar o filho a terceiros para fins de adoção. Além disso, quando a entrega ocorre mediante pagamento ou promessa de recompensa, a conduta é considerada crime (artigo 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Também é crime abandonar uma criança (artigo 133 do Código Penal).

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

#### Abandono de incapaz

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

#### Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos ([Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003](#))

Qualquer pessoa que atua em unidade de saúde tem obrigação de orientar as pessoas atendidas acerca dos procedimentos para entrega de criança para adoção e sobre o caminho a ser seguido para adotar uma criança ou adolescente.

É obrigatório o encaminhamento de gestante ou mãe que manifestar o desejo de entregar seu filho para adoção à Vara da Infância e Juventude, como prevê expressamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, que inclusive fixa pena de multa para quem não faz o encaminhamento:



\* C D 2 5 7 0 5 8 4 4 3 5 0 0 \*

Art. 13 (...)

§1º As gestantes ou mães que manifestem **interesse em entregar seus filhos para adoção** serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude”.

A ausência de comunicação à Vara da Infância e Juventude, inclusive, constitui infração administrativa punida com multa de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$3.000,00 (três mil reais) (artigo 258-B do ECA).

**Não obstante, a entrega voluntária ainda é desconhecida pela maioria das pessoas, sendo usual ouvir de mães que abortaram, abandonaram ou venderam seus filhos que não sabiam que poderiam entregá-los para adoção, que pensavam que tal conduta constituía um crime e que seriam responsabilizadas pelo juiz.**

Assim, diante desta falta de informação, **muitas mães abortam, abandonam seus filhos e algumas os vendem ou entregam a terceiros**, situações que colocam em risco as crianças, sendo certo que estas merecem proteção especial e prioritária por parte do Poder Público, nos termos do *caput* do artigo 227 da Constituição Federal.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Os números anuais de entregas voluntárias registrados nas Vara da Infância e Juventude do Brasil são pequenos, o que demonstra que ainda se trata de um direito pouco conhecido e divulgado.

Por sua vez, não é raro ler na mídia nacional casos de abandonos, entregas irregulares e até venda de bebês, como ilustram as notícias divulgadas nos links a seguir:

<https://www.youtube.com/watch?v=tI6UIxOzs1Y>

<https://www.youtube.com/watch?v=0NM3hJsyTQQ>

<https://www.otimepo.com.br/o-tempo-betim/betim-bebe-que-teria-sido-abandonado-por-mae-continua-internado-e-estavel-1.2865667>

<https://noticias.r7.com/sao-paulo/bebe-ainda-ligado-a-placenta-e-abandonado-em-area-de-mata-em-sao-paulo-25042023>



\* C D 2 5 7 0 5 8 4 4 3 5 0 0 \*

<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2023/06/06/mae-vende-recem-nascido-e-e-presa-em-flagrante-no-grande-recife-suposta-compradora-tambem-foi-detida.ghtml>

<https://recordtv.r7.com/balanco-geral/videos/mae-vende-bebe-por-r-70-no-piaui-18102022>

<https://www.youtube.com/watch?v=ePFzwGrwEAE>

<https://noticias.r7.com/hora-7/mae-e-presa-apos-vender-bebe-para-pagar-operacao-de-r-19-mil-no-nariz-22072022>

<https://enfoco.com.br/noticias/policia/mae-e-acusada-de-vender-o-proprio-bebe-no-interior-do-rio-86897>

<https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/bebe-recem-nascido-e-encontrado-em-uma-caixa-de-papelao-em-maringa.ghtml>.

É urgente, portanto, que informações sobre a possibilidade da entrega voluntária chegue ao conhecimento de todas as gestantes e mães.

**Uma medida que pode, e muito, contribuir para tornar pública e mais acessível a informação de que é possível a entrega voluntária para adoção é a afixação de placa informativa, em locais de fácil visualização, em todos os Conselhos Tutelares e unidades públicas e privadas que prestam serviços nas áreas da saúde, da educação e da assistência social de todo o território nacional, abrangendo postos de saúde, hospitais, maternidades, CRAS, CREAS e escolas de todos os níveis de ensino.**

**Tal medida já foi adotada no Distrito Federal e nos estados de São Paulo e Paraná, onde há em vigor leis estaduais dispendo sobre a referida obrigatoriedade.**

No Distrito Federal, cuida-se da Lei nº 5.813, de 31 de março de 2017, publicada em 03.04.2017.

Link para o inteiro teor da lei:

[http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2017/04\\_Abril/DODF%20064%2003-04-2017/DODF%20064%2003-04-2017%20INTEGRA.pdf](http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2017/04_Abril/DODF%20064%2003-04-2017/DODF%20064%2003-04-2017%20INTEGRA.pdf)

Em São Paulo, trata-se da Lei Estadual nº 16.729, de 22 de maio de 2018, publicada em 23.02.2018.



\* C D 2 2 5 7 0 5 8 4 4 3 5 0 0 \*

Link para o inteiro teor da lei:

<https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=186442>

Já no Paraná no número da Lei é 19.831, de 1º de abril de 2019.

Link para o inteiro teor da lei:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=218590&indice=1&totalRegistros=1&dt=19.9.2024.15.33.48.793>

Seguem anexos o inteiro teor das leis e seguem abaixo notícias divulgadas na Internet sobre sua edição e publicação:

<http://www.tjdf.tj.br/institucional/imprensa/noticias/2017/abril/unidades-de-saude-devem-informar-sobre-a-entrega-legal-de-crianca-para-adocao>

<https://oglobo.globo.com/sociedade/lei-em-sp-exige-placas-dizendo-que-entregar-filho-adocao-nao-crime-22775869#ixzz5K7kp0YeU>

<https://oglobo.globo.com/sociedade/lei-em-sp-exige-placas-dizendo-que-entregar-filho-adocao-nao-crime-22775869>

<https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/hospitais-do-df-terao-avisos-sobre-entrega-de-criancas-para-adocao.ghtml>

**O enunciado das placas informativas, cuja afixação é obrigatória, é curto e idêntico nas duas leis, podendo ser facilmente compreendido por qualquer pessoa.** Vale transcrevê-lo:

"A entrega de filho para adoção não é crime. Caso você queira fazê-la, procure a Vara da Infância e da Juventude. Além de legal, o procedimento é sigiloso".

**Ainda, é obrigatório que conste da placa o endereço e o telefone atualizados da Vara da Infância e Juventude que atende o local, a fim de permitir que as gestantes e mães interessadas entrem em contato com o órgão competente.**

Diversos são os motivos que levam uma mãe ou os pais a entregar o filho para adoção e usualmente há mais de um motivo, sendo possível enumerar os seguintes como os principais: a) filho fruto de um ato de violência (estupro); b) filho fruto de uma relação extraconjugal; c) ausência do desejo de ser mãe e/ou pai, de forma absoluta ou em determinado período da vida; d) ausência de condições econômicas ou psicológicas para o exercício da maternidade/paternidade; e) ausência de apoio familiar para criar o filho.



\* C D 2 5 7 0 5 8 4 4 3 5 0 0 \*

É importante combater os conceitos equivocados de que toda pessoa nasceu para ser mãe e pai e de que os genitores que entregam o filho para adoção são pessoas más ou sofrem de problemas mentais. Deve-se entender que a entrega voluntária é um direito dos pais e respeitar quem toma essa decisão.

A entrega voluntária, assim como a adoção, é um ato de amor, uma vez que os genitores que fazem a entrega também estão pensando no bem-estar da criança, que será encaminhada pelo Poder Judiciário para ser criada por uma família.

A pessoa que manifestar interesse em entregar seu filho voluntariamente para adoção será atendida pela equipe de psicólogas e assistentes sociais do fórum, que irá verificar se a decisão de entrega é segura e pensada, se a mãe não está em estado puerperal e na verdade precisa de atendimento psicológico ou se é caso de encaminhamento dos pais para algum serviço público, a fim de superar alguma dificuldade para que possam exercer a maternidade/paternidade de forma adequada e responsável.

Confirmado o desejo de entregar a criança para adoção pela equipe técnica do fórum, é elaborado um relatório do atendimento e a mãe é encaminhada para uma audiência judicial, oportunidade em que, na presença apenas de um Juiz, um Promotor de Justiça e um Defensor Público, ela será esclarecida quanto às consequências jurídicas da entrega, bem como novamente questionada se a decisão é definitiva e pensada.

Se a pessoa ratificar seu desejo de entregar em audiência, no próprio ato é proferida uma sentença extinguindo o poder familiar em relação ao filho. A partir da audiência, a pessoa tem prazo de 10 (dez) dias corridos para desistir da entrega e, se não o fizer, a criança é encaminhada para adoção.

Uma vez encaminhada a criança para adoção, a pessoa que a entregou voluntariamente não pode mais ter contato com a criança nem obter qualquer informação sobre ela.

Caso a pessoa desista da entrega no prazo acima, a criança será devolvida à mãe ou aos pais e o caso será acompanhado pela Vara da Infância e Juventude por um período de 180 (cento e oitenta dias), a fim de ser assegurado que a criança não está em situação de risco.

É importante registrar que a pessoa que entrega o filho para adoção não pode escolher quem irá adotá-lo. Entretanto, a criança entregue voluntariamente para adoção não é encaminhada para uma família qualquer, mas apenas para pessoa ou casal previamente habilitado para fins de



\* C D 2 5 7 0 5 8 4 4 3 5 0 0 \*

adoção na Vara da Infância e Juventude, que já entregou documentos para comprovar sua idoneidade moral, participou de curso de preparação e foi avaliado pelas psicólogas e assistentes sociais do fórum, tendo sido considerado apto para o exercício de maternidade e paternidade de forma responsável.

Vale ainda mencionar que se uma gestante manifestar desejo de entregar o bebê para adoção logo após o nascimento o bebê ficará aos cuidados de uma família acolhedora, desde a saída do hospital, enquanto o procedimento de entrega voluntária é realizado na Vara da Infância e Juventude.

**Quem entrega o filho para adoção na Vara da Infância de Juventude tem sua privacidade garantida**, uma vez que todo o procedimento de entrega é sigiloso. Os autos em que são formalizados os atos do procedimento estão protegidos por segredo de justiça e não são acessíveis ao público.

Além disso, a mãe tem o direito de manter em segredo o nome do pai de seu filho e também é garantido à mãe ou aos pais o direito de não contar a ninguém de sua família ou convívio social sobre a entrega voluntária.

Apenas se a mãe disser que sabe quem é o pai e fornecer seus dados, autorizando que o Juiz procure o suposto pai, este será contatado para saber se assume a paternidade e se pretende ficar com a criança.

*Agradeço as contribuições do FONANUP - Fórum Nacional da Justiça Protetiva.*

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO



\* C D 2 2 5 7 0 5 8 4 4 3 5 0 0 \*